



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197002/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, ALTAMIR SANSON
ADVOGADO /
PROCURADOR: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO (OAB/PR 15160)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Município de PALMEIRA. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**. Aplicação de Multa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de PALMEIRA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, **Sr. EDIR HAVRECHAKI**, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a **Instrução 2391/14 (peça nº 100)**, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Palmeira em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigações financeiras frente às disponibilidades, e, ainda, em decorrência de o Balanço Patrimonial apresentar divergências no Ativo Permanente em relação aos dados do SIM/AM, sendo sugerida, **para cada item de irregularidade**, a multa prevista na LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 16749/14 (peça nº 102)**, da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, conforme propugnado pela Unidade Instrutiva.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em Primeiro Exame, **Instrução 2411/13 (peça nº 37)**, dentre outros itens já sanados, irregularidade quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, e, ainda, irregularidade em decorrência do não encaminhamento do Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR.

Por ocasião do Primeiro contraditório manifestou-se o Responsável em relação à **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social**, conforme a Petição **Intermediária nº 544241/13** (peças nº 42 a nº 46). Destacou que empenhou no elemento 97 o valor de R\$ 791.411,25, correspondente a 5,15% da efetiva despesa da folha de pagamento de 2012, e não pela previsão calculada na avaliação atuarial.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, **Instrução 656/14** (peça nº 51) indicou que, conforme o cálculo atuarial (peça nº 14), a base de apuração correta seria o valor da folha de pagamento anual de R\$ 17.172.711,12, resultando no aporte de R\$ 884.394,62, correspondente a 5,15%. Assim, concluiu por caber ao Responsável comprovar a base de cálculo correta para o exercício, uma vez que não utilizados os valores indicados no Laudo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do terceiro contraditório (peças nº 82 a nº 99), o Responsável enumerou as justificativas quanto ao orçamento da entidade; a redução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência da desoneração do IPI e, ainda, em relação às diferenças nas contas bancárias originadas de Gestão anterior. No entanto, não apresentou justificativa capaz de regularizar o item, conforme a **Instrução nº 2391/14** (peça nº 100).

Dessa forma, considerando a conclusão da Unidade Técnica e do Douto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela **IRREGULARIDADE** do item, uma vez que não restou comprovada a efetiva despesa com pessoal no exercício de 2012, base para apuração do aporte devido ao órgão previdenciário do Município.

Observa-se, ainda, que no entendimento deste Relator o valor base de despesas com pessoal apontado no Laudo Atuarial diz respeito a uma estimativa e não a um valor fixo pré-estabelecido vinculando o Município àquela despesa corrente. No entanto, no presente processo não foi comprovada pelo Responsável a base correta para apuração do valor devido a título de aporte.

Quanto ao **déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades**, inicialmente apurado no montante de R\$ 2.019.358,30, o Responsável alegou ter resultado de empenhos de convênios e Operações de Créditos realizados de forma global, a serem pagos conforme a realização das receitas (empenhos nº 1659; nº 1661 e nº 2290/12) perfazendo o valor de R\$ 6.437.761,13.

Por sua vez, o Órgão Instrutivo, **Instrução 656/14** (peça nº 51), dentre outras alegações, ressaltou que adota a abordagem geral de liquidez costumeiramente aceita a qual mensura os riscos potenciais de ofensa ao princípio da continuidade e o comprometimento das gestões futuras, cumprindo a regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou, da mesma forma, que embora o Art. 42 da Lei 101/2000 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/12, inclusive, não podem ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, como estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Lei nº 201/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica destacou, ainda, que o Responsável não apresenta quaisquer comprovações em relação aos empenhos globais, os quais não haviam sido estornados, ou se tomou providências efetuando cancelamento de restos a pagar em 2013 ou, ainda, se empenhou com recursos próprios os referidos convênios e recebeu em data futura.

Em sede de terceiro contraditório, o Sr. Altamir Sanson, Ex-Prefeito do Município, apresentou suas razões (peças nº 82 a nº 99). Destacou que o déficit apurado corresponde a 2,67% do orçamento anual, fundamento pelo qual requereu que fosse relevada a multa recomendada.

Analisadas as justificativas, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade por não terem sido apresentados elementos capazes de justificar o déficit inicialmente apurado, conforme a **Instrução nº 2391/14** (peça nº 100).

Por todo o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhado pelo *PARQUET* de Contas, e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator vota **pela Irregularidade** do item, pois não restou comprovado terem sido tomadas, durante o exercício de 2013, medidas que possibilitariam a regularização do item, tais como: o cancelamento de restos a pagar não processados ou, ainda, a comprovação de utilização de recursos das fontes não vinculadas para pagamento de despesas de convênios não contemplados com o repasse dos recursos no exercício de 2012 e recebidos em 2013.

Ainda, o órgão Instrutivo, **Instrução 656/14** (peça nº 51), constatou que a irregularidade inicialmente apontada quanto ao **Balanco Patrimonial** foi sanada, pois a referida peça foi encaminhada nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012. No entanto, constatou-se nova irregularidade, a partir da detecção de divergência entre o **Balanco Patrimonial** apresentado por ocasião **Prestação de Contas Anual e o enviado através SIM-AM**, no valor de R\$ 1.458,38 em relação ao Ativo Permanente.

Em sede de terceiro contraditório, o Sr. Altamir Sanson, Ex-Prefeito do Município, apresentou suas razões (peças nº 82 a nº 99). Analisadas as justificativas a Unidade Técnica, **Instrução nº 2391/14** (peça nº 100), concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não foram apresentados elementos capazes de justificar a diferença apurada no Balanco Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando os argumentos trazidos por ocasião dos contraditórios e, ainda, as conclusões do Órgão Instrutivo, acompanhadas pelo Ministério Público, este Relator vota **pela irregularidade** no item, acompanhando o posicionamento das Unidades desse Tribunal de Contas, uma vez que não foi apresentada justificativa ou documentação suficiente para sanar o item, a exemplo de ajustes na contabilidade no exercício seguinte (2013).

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas** do Município de PALMEIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04**, em razão do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e, ainda, em função das divergências no Balanço Patrimonial (Ativo Permanente).

2) Determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, **Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04**, prevista na LCE. 113/2005, art. 87, IV, “g”, **para cada uma das irregularidades** abaixo enumeradas:

2.1) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.019.358,30;

2.2) divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3) aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas** do Município de PALMEIRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04**, em razão do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social; do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e, ainda, em função das divergências no Balanço Patrimonial (Ativo Permanente).

II -Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, **Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04**, prevista na LCE. 113/2005, art. 87, IV, "g", **para cada uma das irregularidades** abaixo enumeradas:

- a) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.019.358,30;
- b) divergência apurada no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ 1.458,38; e
- c) aporte para o Regime Próprio de Previdência Social insuficiente ou sem comprovação de que tenha sido apurado corretamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente